

Lei n.º 66

O cidadão João Missaglia, Prefeito Municipal de Rogi-mirim, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rogi-mirim decretou e em promulgar a seguinte Lei:

Art. 1.º - O adicional de dez por cento (10%) criado pelo art. 175 da Lei Municipal n.º 29, de 27 de Novembro de 1948 (Código Tributário), sobre os impostos de Indústrias e Profissões, Licenças e Regimentos Tributantes, será anualmente distribuído às associações de caridade, culturais e desportivas do Município de Rogi-mirim, da seguinte maneira: trinta e cinco por cento (35%) do produto desse adicional, verificado ao término de cada exercício financeiro, da Santa Casa de Misericórdia de Rogi-mirim; quarenta e cinco por cento (45%) desse mesmo adicional às demais associações de caridade do Município de Rogi-mirim e, os restantes vinte por cento (20%) às instituições culturais e desportivas que pleitearem os respectivos auxílios.

§ 1.º - As quotas previstas às instituições de caridade (45% do adicional) serão distribuídas em partes iguais a cada qual que pleitear o mencionado auxílio; as quotas previstas às instituições culturais e desportivas (20% do adicional) serão distribuídas da seguinte maneira: a metade dos 20% aos clubes desportivos da cidade de Rogi-mirim, devidamente legalizados; a outra parte dos mesmos 20% às associações desportivas dos distritos de Torre de Berraca e Fagnarinha, devidamente legalizados, em por

tes iguais a cada qual; a restante parte do já referido U 2º, em partes iguais a cada qual, às associações culturais do Município, devidamente legalizadas.

§ 2º - Todas as instituições previstas no § 1º deste artigo deverão requerer ao Prefeito Municipal, até o dia 10 de Dezembro de cada exercício financeiro, os auxílios a que têm direito, devendo instruir esse petitorio com a prova de sua vida legal, certidão da ata da eleição da respectiva diretoria, devendo o requerimento ser assinado por quem legalmente represente a interessada, com a firma reconhecida.

Art. 2º - Durante a primeira quinzena do mês de Janeiro que se seguir ao exercício financeiro findo, fará a Contadoria Municipal, sob a direta fiscalização do Prefeito Municipal, a distribuição do produto do adicional aos interessados que tiverem requerido no prazo legal, devendo os pagamentos dos respectivos auxílios serem efetuados na segunda quinzena do mesmo mês de Janeiro.

Art. 3º - Ficam excluídas dos benefícios de que trata a presente Lei as entidades que tenham sido contempladas com auxílios na Lei Orçamentária.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e observância desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mogi-mirim, 24 de Novembro de 1949.

O Prefeito Municipal,

[assinatura]

Registrada e publicada na mesma data.

O Secretário da Prefeitura,

francisco da silveira



Lei n.º 67

O cidadão fr. Missaglia, Prefeito Municipal de Mogi-mirim, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mogi-mirim decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Passam a ter nova redação, de conformidade com a presente Lei, os seguintes dispositivos e tabelas do Código Tributário do Município de Mogi-mirim, promulgado pela Lei Municipal n.º 29, de 27 de Novembro de 1948, como seguem:

Art. 1.º - O imposto será de $6\frac{1}{2}\%$ (seis e meio por cento), sobre o valor locativo anual do prédio.

Art. 2.º - a) os prédios de valor anual até Cr\$ 760,00 - inclusive os situados nos bairros, quando forem o único bem e o único recurso de pessoas inválidas e sem arrimo.

Art. 2.º - Excluem-se do lançamento 3 metros da área construída; sendo casa de esquina, 3 metros em cada rua.

Art. 3.º - Suprima-se. É único - Suprima-se.

Art. 3.º - O imposto referido neste Título será o da tabela seguinte:

I - Distrito da Sede